



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016404-17.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado JOAO PAULO MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Piracicaba – 4ª Vara Cível

MMª. Juíza da causa: Daniela Mie Murata

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Apelado: João Paulo Martins

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO – Revelia – Presunção da veracidade dos fatos alegados pelo Autor – Celebrado contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária – Anterior ação de busca e apreensão, que resultou na apreensão do veículo – Renegociação do débito entre as partes – Pagamento das parcelas do acordo pelo Autor – Devida a restituição do bem – **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA**, para condenar o Requerido à obrigação de fazer de restituição do veículo “Chevrolet/Cruze”, placas FBU-7B00, no prazo de quinze dias, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos, correspondente ao valor do bem pela “Tabela Fipe” – **RECURSO DO REQUERIDO IMPROVIDO**

Voto nº 41351

Trata-se de apelação interposta pelo Requerido contra a sentença de fls.72/75, prolatada pela I. Magistrada Daniela Mie Murata (em 10 de maio de 2024), que julgou procedente a “ação de restituição de veículo apreendido”, para condenar o Requerido à obrigação de fazer de restituição do veículo “Chevrolet/Cruze”, placas FBU-7B00, no prazo de quinze dias, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos, correspondente ao valor do bem pela “Tabela Fipe”, arcando o Requerido com o pagamento das custas e despesas

processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 15% do valor da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 32.187,17).

O Requerido opôs embargos de declaração (fls.78/87), que foram rejeitados (fls.93/94). Em seguida, apelou.

Alega que incabível a utilização da “Tabela FIPE” como parâmetro para a indenização por perdas e danos, que deve ser observado o valor da venda do veículo, e que não deve arcar com as verbas de sucumbência. Pede o provimento do recurso, para que a indenização por perdas e danos seja limitada ao valor da venda do veículo e para afastar a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência (fls.97/105). Preparo recursal a fls.106/110.

Intimado para a resposta, o Autor permaneceu inerte (certidão de fls.116).

É a síntese.

De início, observo que o Requerido apresentou contestação intempestivamente (fls.73), o que torna correta a decretação da revelia, sendo presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil), notando-se que os documentos que integram os autos são suficientes e condizem com as alegações do Autor.

Nesse sentido, fatos incontroversos que celebrado contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária, que ajuizada anterior ação de busca e apreensão (que resultou na apreensão do veículo), que houve a renegociação do débito entre as partes, que adimplidas as parcelas do acordo pelo Autor (fls.07/11), e que devida a restituição do bem.

A controvérsia limita-se ao valor da indenização por perdas e danos e às verbas de sucumbência.

No caso de impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer de restituição do veículo, cabível a conversão daquela obrigação em perdas e danos, com a apuração do valor do bem pela “Tabela Fipe” (que corresponde ao efetivo prejuízo material sofrido pelo Autor), nos termos da sentença – notando-se que evidente que a alienação do veículo em leilão resulta em valor inferior ao seu

valor de mercado.

No mais, porque incumbia ao Requerido a restituição do veículo apreendido após a renegociação da dívida (o que não ocorreu), correta a condenação do Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Autor (princípio da causalidade).

Dessa forma, mantida a sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Por fim, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono do Autor para 20% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e majoro os honorários advocatícios do patrono do Autor para 20% (vinte por cento) do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator